

– MARIA LUCILENE MIRANDA MACHADO
 – RAILA LOPES DA SILVA
 ORDENADOR: RILDO ANTÔNIO MARÇAL CALDAS/Secretário Adjunto de
 Gestão Administrativa e Tecnologias, em exercício.

Protocolo: 1306964

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº: 181460/CONJUR/2024

À
 ADRIANO DA SILVA FONTINELE
 END: RUA CAPIM DE CHEIRO, Nº 30
 BAIRRO: DA PREFEITURA
 CEP: 68485-000 PACAJÁ- PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2022/19161, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-03/7535617 em face de ADRIANO DA SILVA FONTINELE, CPF Nº XXXXXXXX, já devidamente qualificado, em face de desmatar 5,998 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental, contrariando o art. 50, do Decreto 6514/2008, art. 118 I e VI da lei estadual 5.887/95 em consonância com o art. 70 da Lei 9605/98 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ademais, informamos a V.Sa. que deverá proceder com adesão ao PRA e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, na plataforma do PRA, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, observadas as formalidades legais.

Além disso, V.Sa. deverá se dirigir ao GESFLORA, a fim de proceder com o pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Informamos, por fim, que pode ainda o autuado optar pela conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 193746/CONJUR/2025

À
 LAURIVAL ALVES DA SILVA
 END: RUA PRINCIPAL (RUA ARAGUAIA) Nº 132
 BAIRRO: VILA MOÇA BONITA
 CEP: 68485-000 PACAJÁ- PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/0000025404, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, por meio de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-06-00734 em face LOURIVAL ALVES DA SILVA (CPF nº XXXXXXXX), por destruir ou danificar 2,509 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo nº TEM-2-S/22-06-00282, devendo sua liberação se manter condicionada ao que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 197823/CONJUR/2025

À
 WALMIR MENDES DOS SANTOS
 END: PARTINDO DE MARABA PELA ESTRADA DO RIO PRETO, APÓS A VILA DO PLANO DOURADO, VICINAL DO RIO PRAZER
 CEP: 68380-000 SÃO FÉLIX DO XINGU- PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração

AUT-2-S/22-07-00836, em face de WALMIR MENDES DOS SANTOS (CPF nº XXXXXXXX), por ter desmatado 43,687 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e Art. 27, parágrafo único da Lei 6.462/2002, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 70.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/22-07-00313, foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 191839/CONJUR/2025

À
 MANOEL DA SILVA DAMASCENO
 END: RUA RIO BRANCO Nº 3310
 BAIRRO: ZONA RURAL
 CEP: 68473-000 NOVO REPARTIMENTO- PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-1-T/22-03-12093, em face de MANOEL DA SILVA DAMASCENO, (CPF nº XXXXXXXX), por Destruir 32,6136 hectares de vegetação nativa sem a autorização do órgão ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da CF/88.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 37.000, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

No que tange a área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-1-S/22-03-00202, foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Por fim, informo que foi determinado remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 194764/CONJUR/2025

À
 LAURIVAL FERREIRA DA SILVA
 END: BR 230 KM 258 (MAR X ATM) VICINAL DO ADAO KM 68, P.A. CURURUI, NUCLEO H, LOTE 197
 CEP: 68485-000 PACAJÁ-PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-05-00688, em face de LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, portador do CPF nº XXXXXXXX, por desmatar 29,724 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins